



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 51/22

PROJETO DE LEI N° 51, 2022.

“Estabelece a prioridade da mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis nos programas habitacionais do município de Mogi Guaçu e dá outras providências”.

Art. 1º Estabelece-se por esta Lei que, os programas habitacionais promovidos pelo Município de Mogi Guaçu, terão como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e familiar, na aquisição do imóvel, contando que apresente qualquer um dos seguintes requisitos:

§ 1º – certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de sete de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

§ 2º – documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de sete de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

§ 3º – relatório elaborado por assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no município.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta lei consideram-se Programas Habitacionais, todas as ações da política habitacional do município de Mogi Guaçu, desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 25/22
Proc. CM N° 25/22

Art. 3º Serão destinados 5% (cinco por cento) das residências para as mulheres em situação de violência doméstica, que comprovadamente residam há mais de cinco anos em Mogi Guaçu e que preencherem algum dos requisitos do artigo 1º, incisos 1º, 2º e 3º.

Parágrafo Único. Caso as mulheres não preencham os requisitos estabelecidos no artigo 1º, incisos 1º, 2º e 3º, as residências serão distribuídas para o público geral.

Art. 4º O Poder Público Municipal respeitará os seguintes níveis de prioridade:

§ 1º – a mulher que está abrigada em uma casa abrigo ou na casa de parentes e amigos;

§ 2º – a mulher que tem filhos com alguma deficiência;

§ 3º – a mulher que tem filhos menores sem deficiência;

§ 4º – a mulher com renda de até 3 (três) salários mínimos vigentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 23 de Março de 2022

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
MDB